



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000001/96-33
Recurso n.º : 117.354
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : H. SANTOS MOREIRA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão n.º : 108-05.635

IRPJ – ARBITRAMENTO - Cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar o Livro Registro de Inventário e de Controle do estoque em condições que permitam a apuração do lucro real em conformidade com as normas que regem a matéria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Também a inexistência de elementos que possibilitem a determinação do lucro real justifica o arbitramento do lucro para fins de cálculo da contribuição social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. SANTOS MOREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo n.º : 10640.000001/96-33
Acórdão n.º : 108-05.635
Recurso n.º : 117.354
Recorrente : H. SANTOS MOREIRA E CIA. LTDA.

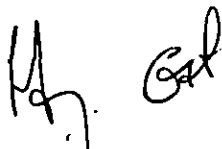
R E L A T Ó R I O

H. SANTOS MOREIRA & CIA. LTDA. com sede na rua Santa Terezinha, nº 500, Juiz de Fora/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 33.384.520/0001-02, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a arbitramento do lucro em virtude de manutenção, pela empresa, de escrituração imprestável para determinação do Lucro Real, visto estar o livro Registro de Inventário escriturado sem pormenorizar as mercadorias, os produtos em elaboração e produtos acabados e os bens em almoxarifado, conforme Termo de Verificação Fiscal às fis.12/13. Enquadramento legal: art. 399, IV do RIR/80.

O crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1991, perfaz o valor de 124.606,85 UFIRS e o crédito tributário relativo a Contribuição Social o valor de 20.608,21 UFIRS, conforme Auto de Infração.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega ter a fiscalização deixado de validar o livro de Registro de Inventário da matriz pelo fato dos lançamentos ali efetuados terem sido feitos de forma globalizada, valor global este oriundo de Notas Fiscais; que um levantamento das Notas Fiscais determinaria com precisão os valores constantes no livro de Registro de Inventário, ainda que feitos por amostragem; que a fiscalização não aguardou que a empresa fizesse o levantamento das Notas Fiscais, comprovando assim a licitude dos lançamentos, o que implica em cerceamento de defesa.



Processo nº. : 10640.000001/96-33
Acórdão nº. : 108-05.635

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Lucro Arbitrado.

A escrituração do livro Registro de Inventário sem a discriminação dos estoques, contrariando o que dispõe a lei, retira da contabilidade sua confiabilidade, não podendo atribuir-se ao resultado apurado a característica de real, devendo, assim, o tributo ter por base de cálculo o lucro arbitrado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Lucro Arbitrado.

Pelo princípio de causa e efeito impõe-se ao lançamento decorrente a mesma sorte do lançamento principal. Constatada a omissão de receitas operacionais, é legítima a exigência das contribuições e do imposto sobre aqueles valores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Legislação Tributária

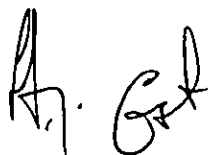
Aplicação da Legislação Tributária

Vigência - Encargos Relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme disposição contida no artigo 1º da IN/SRF nº 032/97.

Lançamentos procedentes em parte.”

Em suas razões de recurso, a empresa reitera os argumentos utilizados por ocasião da peça impugnatória, aduzindo, ainda, que competia a fiscalização lavrar termo consubstanciado da irregularidade, se houvesse, e, no mesmo instrumento, assegurar prazo ao contribuinte para sanar as irregularidades, antes de lançar mão da medida drástica que é o arbitramento do lucro.

É o relatório.



Processo nº. : 10640.000001/96-33
Acórdão nº. : 108-05.635

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No caso presente que trata do arbitramento do lucro devido à inexistência do Livro Registro de Inventário em condição de determinação do lucro real, efetivamente a modalidade que se apresenta a escrituração dos produtos inventariados de forma globalizada não permite a aferição do real lucro bruto, pois a empresa não possuindo contabilidade de custos integrada, resulta imprescindível a contagem física dos produtos para tanto.

Ademais, também a apresentação do Livro de Registro e Controle de Produção e Estoque com a escrituração em parte discriminada, não possibilita a disponibilidade da informação necessária, pela falta de conformidade com os registros no livro Registro de Estoque de suporte à contabilidade, sendo assim, resulta impraticável a adoção das posições globalizadas dos produtos inventariados para que se proceda a uma apuração de resultados em atendimento às regras que norteiam a espécie.

No tocante a exigência da contribuição social, de igual forma resulta cabível o lançamento face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA